

Processo nº 523/2006

Recorrentes: A

B

C

D

E

F

G

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Os arguidos A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L e M responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-06-0030-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

1) Condena o 1.º arguido A pela prática, em co-autoria material de:

- 1 crime de ofensa grave à integridade física (provocando a morte da vítima), p. e p. pelos artigos 138.º alínea d),

139.º n.º 1 alínea b) e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 12 anos de prisão; e

- 1 crime de ofensa qualificada à integridade física (sendo **N** o ofendido), p. e p. pelos artigos 137.º n.º 1 e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 3 anos de prisão.

Em cúmulo jurídico dos 2 crimes, vai ser o arguido condenado numa única pena de 13 anos e 6 meses de prisão efectiva.

2) Condena o 2.º arguido **B** pela prática, em co-autoria material de:

- 1 crime de ofensa grave à integridade física (provocando a morte da vítima), p. e p. pelos artigos 138.º alínea d), 139.º n.º 1 alínea b) e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 12 anos de prisão; e
- 1 crime de ofensa qualificada à integridade física (sendo **N** o ofendido), p. e p. pelos artigos 137.º n.º 1 e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 3 anos de prisão.

Em cúmulo jurídico dos 2 crimes, vai ser o arguido condenado numa única pena de 13 anos e 6 meses de prisão efectiva.

3) Absolve o 3.º arguido **C** do imputado 1 crime de ofensa simples à integridade física (sendo **O** o ofendido), p. e p. pelo artigo 137.º n.º 1 do Código Penal, pelo princípio de “in dubio pro reo”.

Condena o 3.º arguido **C** pela prática, em co-autoria material de:

- 1 crime de ofensa grave à integridade física (provocando a morte da vítima), p. e p. pelos artigos 138.º alínea d), 139.º n.º 1 alínea b) e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 12 anos de prisão; e
- 1 crime de ofensa qualificada à integridade física (sendo **N** o ofendido), p. e p. pelos artigos 137.º n.º 1 e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 3 anos de prisão.

Em cúmulo jurídico dos 2 crimes, vai ser o arguido condenado numa única pena de 13 anos e 6 meses de prisão efectiva.

4) Condena o 4.º arguido **D** pela prática, em co-autoria material de:

- 1 crime de ofensa grave à integridade física (provocando a morte da vítima), p. e p. pelos artigos 138.º alínea d), 139.º n.º 1 alínea b) e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 12 anos de prisão; e
- 1 crime de ofensa qualificada à integridade física (sendo **N** o ofendido), p. e p. pelos artigos 137.º n.º 1 e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 3 anos de prisão.

Em cúmulo jurídico dos 2 crimes, vai ser o arguido condenado numa única pena de 13 anos e 6 meses de prisão efectiva.

5) Absolve o 5.º arguido **E** dos imputados 2 crimes de ofensa simples à integridade física (sendo **P** e **Q** os ofendidos) p. e p. pelo artigo 137.º n.º 1 do Código Penal, pelo princípio de “in dubio pro reo”.

Condena o 5.º arguido **E** pela prática, em co-autoria material de:

- 1 crime de ofensa grave à integridade física (provocando a morte da vítima), p. e p. pelos artigos 138.º alínea d), 139.º n.º 1 alínea b) e 140.º do Código Penal, com remissão

para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 12 anos de prisão; e

- 1 crime de ofensa qualificada à integridade física (sendo **N** o ofendido), p. e p. pelos artigos 137.º n.º 1 e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 3 anos de prisão.

Em cúmulo jurídico dos 2 crimes, vai ser o arguido condenado numa única pena de 13 anos e 6 meses de prisão efectiva.

6) Condena o 6.º arguido **F** pela prática, em co-autoria material de:

- 1 crime de ofensa grave à integridade física (provocando a morte da vítima), p. e p. pelos artigos 138.º alínea d), 139.º n.º 1 alínea b) e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 12 anos de prisão; e
- 1 crime de ofensa qualificada à integridade física (sendo **N** o ofendido), p. e p. pelos artigos 137.º n.º 1 e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 3 anos de prisão.

Em cúmulo jurídico dos 2 crimes, vai ser o arguido condenado numa única pena de 13 anos e 6 meses de prisão efectiva.

7) Condena o 7.º arguido **G** pela prática, em co-autoria material de:

- 1 crime de ofensa grave à integridade física (provocando a morte da vítima), p. e p. pelos artigos 138.º alínea d), 139.º n.º 1 alínea b) e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 12 anos de prisão efectiva.

8) Condena o 8.º arguido **H** pela prática, em co-autoria material de:

- 1 crime de ofensa grave à integridade física (sendo **N** o ofendido), p. e p. pelos artigos 137.º n.º 1 e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 3 anos de prisão.

9) Absolve o 9.º arguido **I**, o 10.º arguido **J**, o 11.º arguido **L** e o 12.º arguido **M** pelo imputado 1 um crime de ofensa simples à integridade física (sendo **O** o ofendido) p. e p. pelo artigo 137.º n.º 1 do Código Penal, pelo princípio de “in dubio pro reo”.

*

Condena o 1.º arguido **A**, o 2.º arguido **B**, o 3.º arguido **C**, o 4.º arguido **D**, o 5.º arguido **E**, o 6.º arguido **F** e o 7.º arguido **G**, solidariamente, no pagamento aos herdeiros da vítima **R**, a título de indemnização, no montante de MOP\$800.000,00, acrescidos dos juros à taxa legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo e integral pagamento.

Condena o 1.º arguido **A**, o 2.º arguido **B**, o 3.º arguido **C**, o 4.º arguido **D**, o 5.º arguido **E**, o 6.º arguido **F** e o 8.º arguido **H**, solidariamente, no pagamento ao ofendido **N**, a título de indemnização do dano patrimonial e moral, no montante de MOP\$50.000,00, acrescidos dos juros à taxa legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo e integral pagamento.

Notifique a viúva do **R** e o ofendido a decisão de indemnização acima proferida.

Incomformado com o acórdão, recorreram os arguidos **A**, **B**, **C**, **D**, **E**, **F** e **G** alegando, em síntese, o seguinte:

- “1. Verifica-se erro notório na apreciação da prova quando se constata erro de tal forma patente que não escapa à observação de um homem de formação média, o que deve ser

demonstrado a partir do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

2. O acórdão recorrido condena em termos gerais e vagos, não se socorrendo a um dos princípios fundamentais do Código Penal de Macau que reside na apreensão de que qualquer pena tem com suporte axiológico-normativo uma culpa concreta.
3. Tal princípio da culpa significa que não há pena sem culpa, sendo que é a culpa que decide da medida da pena.
4. Quanto ao papel da culpa na determinação concreta da pena, deve o juiz atender, a título exemplificativo, às circunstâncias referidas no n° 2 do artigo 65º do Código Penal.
5. O acórdão dá como provado que foi em consequência das graves lesões crânio cerebrais que **R** veio a falecer. Foi devido a «uma forte força externa de natureza embotada».
6. O ora acórdão recorrido não dá como provado que os primeiros sete arguidos, em especial o ora recorrente, agrediram todos a vítima **R** na cabeça e que foi devido a essas pancadas concretas que veio a falecer.
7. O que dá como provado é que todos os sete arguidos agrediram a socos e pontapés até **R** ficar estatelado em

estado de coma e que após estatelado no chão em estado de coma, «o 5º arguido E ainda deu pontapés na cabeça de R» .

8. Salvo melhor juízo, em nenhum tipo de factos e de provas se baseou o douto acórdão para julgar provado que a vítima foi agredida até ficar em estado de coma e que quando caiu ao chão já estava nesse estado.
9. Terá chegado em estado de coma ao hospital, mas também é verdade que a vítima só deu entrada nas urgências hospitalares 1 hora e tal depois da ocorrência dos factos, da agressão, de acordo com documentos médico-hospitalares constantes dos autos.
10. O que se passou durante esse lapso de tempo com a vítima não se sabe. Se tivesse sido imediatamente socorrido será que chegaria ao hospital em estado de coma. Talvez não. Talvez tivesse sido possível salvá-lo.
11. A verdade é que a vítima esteve ainda um longo período de tempo sem ser socorrido e sem ser levado para as urgências hospitalares.
12. Indiscutivelmenet que o seu estado de saúde, durante esse período sem assistência médica, piorou.

13. Não se pode com segurança e certeza dizer que o ofendido foi agredido até ficar em estado de coma e que quando caiu ao chão já se encontrava nesse estado.
14. Se a morte foi causada por uma forte ou fortes pancadas na cabeça da vítima, então essas agressões deviam estar concretamente individualizadas e identificadas, uma vez que consta provado que «O falecimento de **R** corresponde às características de uma morte provocada por agressões de terceiros».
15. O acórdão deveria ter referido concretamente quem foi ou foram os agressores e como e onde agrediram.
16. Se está provado que ainda deu pontapés na cabeça de **R**, depois deste ficar prostrado no chão, é-se forçoso concluir que a vítima ainda não tinha sofrido pancadas naquela zona do corpo e que terá sido unicamente o 5º arguido a atingir a cabeça a pontapés.
17. Em sede de factos provados nada consta que outros arguidos, em especial o ora recorrente, tenham agredido a cabeça da vítima.
18. Se o duto acórdão individualizou e identificou o 5º arguido como tendo dado pontapés na cabeça de **R**, por que razão não individualizou e identificou os restantes seis arguidos.

19. Não basta uma remissão genérica para todos os arguidos, como sendo aqueles que agrediram a socos e pontapés a vítima, sem concretizar o grau de participação de cada um na agressão e a zona do corpo em que foram desferidos os golpes adequados a produzir a morte.
20. O acórdão recorrido, nada de relevante sobre o grau de violação do interesse ofendido, eficácia dos meios de agressão utilizados e suas consequências, grau de violação dos deveres impostos, grau de intensidade da vontade criminosa e sentimentos manifestados no cometimento do crime.
21. Se foram várias lesões crânio cerebrais que ditaram a morte da vítima, então este facto devia estar sustentado por provas concretas que permitissem identificar quem na verdade participou na agressão e quem em concreto atingiu a cabeça.
22. Não basta afirmar que os sete primeiros arguidos agrediram a socos e pontapés, sem identificar quem agrediu e onde agrediu, referindo apenas que o 5º ainda deu pontapés na cabeça, para se concluir que os sete arguidos praticaram em simultâneo o mesmo crime.
23. Se a testemunha S descreveu os factos e os movimentos de cada arguido no momento da agressão, então por que razão o acórdão não reflecte essa mesma realidade. Fica-se sem saber!

24. Por outro lado, refere o acórdão que a testemunha **T**, empregada do karaoke afirmou, durante a audiência de julgamento, que tinha visto o falecido **R** a ser agredido por 4-5 indivíduos. Afirmou também que o 5º arguido estava presente no local da agressão.
25. A prova testemunhal fala de 4-5 indivíduos a agredirem a vítima, enquanto o acórdão posto em crise concluiu que foram sete que agrediram o falecido.
26. Segundo o acórdão, a agressão sofrida pela vítima na cabeça terá sido a acção adequada a produzir a sua morte, no entanto, o mesmo aresto nada explica ou desenvolve sobre o que foi a acção adequada individualizando e identificando os seus agentes, de modo a aferir com segurança quais os que de facto atingiram o crânio.
27. Através de uma leitura atenta da decisão impugnada não se pode retirar com toda a certeza e segurança que as agressões perpetradas pelos sete primeiros arguidos foram todas acções adequadas a produzir a morte.
28. Por não haver elementos probatórios sólidos e conclusivos contra o recorrente, o acórdão recorrido deveria tê-lo, pelo menos na dúvida, absolvido.

29. A violação do princípio *in dubio pro reo* pode e deve ser tratada como erro notório na apreciação da prova quando do texto da decisão recorrida se extrair, por forma mais do que óbvia, que o colectivo optou por decidir, na dúvida, contra o arguido». (Ac. SIJ, 17.12.97, BMJ, 472, p. 497)
30. Desta feita, entende o recorrente que o presente acórdão enferma do vício de erro notória na apreciação da prova.
31. O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, deve, antes de mais existir dentro da própria decisão (sentença ou acórdão), consistindo numa incapacidade da matéria de facto poder sustentar uma decisão de direito.
32. O acórdão recorrido é geral e vago na sua descrição factual ao imputar os crimes aos arguidos.
33. Com tamanha variedade probatória para sustentar uma convicção o acórdão em crise talvez não foi concreto e específico, uma vez que a prova existente nos autos e produzida em audiência de julgamento, apesar de variada, não corresponde em qualidade, isto é, não é suficiente para individualizar e identificar os movimentos, as condutas, de cada um dos sete/oito arguidos.

34. Pelo que não pode objectivamente afirmar-se que todos agrediram as vítimas, e que os sete primeiros arguidos agrediram todos de modo a produzir a morte a **R.**.
35. No que concerne ao ofendido **N**, aplica-se o mesmo raciocínio acabado de expender pelo recorrente.
36. O acórdão dá como provado que este ofendido sofreu agressões dos oito primeiros arguidos, tendo-o arrastado até à porta do karaoke, continuando a agredi-lo.
37. Dá como provado que o mesmo sofreu uma fractura no nariz, contusões e escoriações nos tecidos moles de várias partes do corpo.
38. Dá como provado que o 3º arguido **C** abraçou o pescoço de **N** e arrastou-o pelas escadas até à sala grande, tendo-o em seguida, conjuntamente com os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º arguidos, agredido a socos e pontapés.
39. Em concreto, apenas ficou provado que «**N** ficou ferido devido às condutas violentas dos sete arguidos, nomeadamente do arguido **C** e de outros». Nada mais adianta sobre factos concretos e sobre a participação de cada um dos arguidos.
40. Ora, entende o recorrente que tais factos especialmente imputados a si, com a agravante de não se ter provado que o

mesmo tenha alguma vez atingido a cabeça de **R** ou o corpo e a face de de **N**, não são suficientes solidamente a douta decisão ora recorrida.

41. Sendo assim, o arguido/recorrente nunca poderia ter sido condenado por 1 crime de ofensa qualificada à integridade física (provocando a morte da vítima), p.p. pelo artº 138º, n.º 1, al. b e 140º do Código Penal, com remissão para o artº 129º, n.º 2, al. c) do referido Código; e por 1 crime de ofensa qualificada à integridade física (sendo **N** o ofendido), p.p. pelo artº 137º, n.º 1 e artº 140º do Código Penal, com remissão para o artº 129º, n.º 2, al. c) do referido Código, dado a matéria de facto provada ser claramente insuficiente para a decisão tomada.
42. Pelo que o presente acórdão enferma do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
43. É, assim, opinião do recorrente que o acórdão em crise não conseguiu estabelecer o nexo de causalidade entre a acção de cada um dos arguidos em concreto e as lesões crânio cerebrais sofridas por **R**, bem como em relação às lesões sofridas por **N**.
44. Os vícios invocados pelo recorrente - erro notório na apreciação da prova e insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - impõem a anulação do julgamento.”

E os arguidos A, F, C e G ainda alegaram, subsidiariamente, respectivamente, os seguintes:

A

- 45. A pena de 13 anos e 6 meses de prisão aplicada ao recorrente é excessiva.
- 46. O recorrente é primário e provou o seu bom caracter.
- 47. O acórdão posto aqui em crise violou os artigos 9º, n.º 1, 65º, 66º, 137º, 138º, n.º 1, al. b e 140º do Código Penal e o princípio in dubio pro reo.

F

- 45. A pena de 13 anos e 6 meses de prisão aplicada ao recorrente é excessiva.
- 46. O recorrente é primário e confessou os factos por que vem acusado.
- 47. Tendo em conta os artigos 65º e 66º do CPP, aplicando-se igualmente uma pena efectiva e prisão ao arguido, deve, no entanto, a mesma ser reduzida em 4 anos. O que perfaz um total de 9 anos e 6 meses de prisão.

48. O acórdão posto aqui em crise violou os artigos 9º, n.º 1, 65º, 66º, 137º, 138º, n.º 1, al. b e 140º do Código Penal e o princípio in dubio pro reo.

G

45. A pena de 12 anos de prisão aplicada ao recorrente é excessiva.
46. O recorrente é primário e confessou os factos por que vem acusado.
47. Tendo em conta os artigos 65º e 66º do CPP, aplicando-se igualmente uma pena efectiva e prisão ao arguido, deve, no entanto, a mesma ser reduzida em 4 anos. O que perfaz um total de 8 anos de prisão.
48. O acórdão posto aqui em crise violou os artigos 9º, n.º 1, 65º, 66º, 137º, 138º, n.º 1, al. b e 140º do Código Penal e o princípio in dubio pro reo.

C

45. A pena de 13 anos e 6 meses de prisão aplicada ao recorrente é excessiva.
46. O recorrente é primário e confessou os factos por que vem acusado.

47. Tendo em conta os artigos 65º e 66º do CPP, aplicando-se igualmente uma pena efectiva e prisão ao arguido, deve, no entanto, a mesma ser reduzida em 4 anos. O que perfaz um total de 9 anos e 6 meses de prisão.
48. O acórdão posto aqui em crise violou os artigos 9º, n.º 1, 65º, 66º, 137º, 138º, n.º 1, al. b e 140º do Código Penal e o princípio in dubio pro reo.

E finalmente, todos os arguidos pedem que seja dado provimento ao respectivo recurso e, em consequência:

- a. Revogar o presente acórdão recorrido, substituindo-o por outro que absolva o recorrenet do crime por que foi condenado.

Se assim não for entendido,

- b. Sejam dados como verificados os vícios do erro notório na apreciação da prova e da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada que enfermam o douto acórdão recorrido, anulando-o, e se determine o reenvio do processo para novo julgamento, a fim de sanar tais vícios.

E os arguidos F, C e G ainda pedem que, respectivamente, seja revogado o acórdão recorrido, substituindo-o por outro que condene os

recorrentes, respectivamente a 9 anos e 6 meses, 9 anos e 6 meses e 8 anos de prisão.

Aos recursos respondeu o Ministério Público nos seguintes termos:

Ao recurso do arguido A:

O recorrente, apontando ao acórdão recorrido os vícios do erro notória na preciação da prova e da insuficiência para a decisão da matéria de facto privada, bem como excesso na pena de 13 anos e 6 meses de prisão que, em cúmulo jurídico lhe foi aplicada, pede, a final, das duas, uma:

- absolvição pura e simples dos crimes por que foi condenado;
ou
- reenvio do processo para novo julgamento.

Cremos não ser de satisfazer o seu pedido, seja em que vertente for.

Vejamos.

Antes de mais, embora assaque ao acórdão os vícios do erro notório e da insuficiência, o certo é que, ao cabo e ao resto, acaba por dizer que, seja um, seja doutro, emergem do - a seu ver, claro está -

mesmo defeito, ou seja, que se trata de um acórdão “geral e vago, sem especificar em concreto quem bateu, como bateu e onde bateu”.

Ora, ilustres Juizes, não é isso que se vê nos factos dados como provados.

Com efeito, relativamente aos praticados na madrugada de 8 de Maio de 2005, é ostensivamente evidente que se trata de dois actos comparticipados pelos primeiros 8 arguidos, no que respeita ao ofendido **N** e pelos primeiros 7 no tocante à vítima mortal **R**.

Como o recorrente é o 1º arguido, óbvio é que se provou ter comparticipado nuns e noutros.

E comparticipou como, perguntar-se-á?

Do mesmo modo dos outros: “... a socos e pontapés, não atendendo aos apelos de **S** ... até **R** cair ao chão e fiscar em estado de coma”.

Sendo que, de igual modo “... agrediram **N** a socos e pontapés e, depois, os arguidos arrastaram-no até à porta do Karaoke, continunado a agredi-lo”.

De modo que, quanto à vitima mortal **R**, entrou em coma por causa e na sequência dos socos e pontapés - que o atingiram na cabeça, pois claro - que o recorrente e os 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º arguidos lhe desferiram.

(É certo que se provou que depois de ter ficado “... estatelado no chão em estado de coma, o 5º arguido **E** ainda deu pontapés na cabeça de

R", embora se tivesse provado que por força dos socos e pontapés do recorrente e daqueles outros arguidos, já havia entrado em coma).

Nesta confusão, tratando-se de actos comparticipados, o tribunal diz quem se provou tê-los praticado e corno.

Daí que não se veja em que termos poderia - força e intensidade dos socos e pontapés deste ou daquele? - especificar melhor.

(Aliás, sendo pugilistas ou treinadores de pugilato tailandês, a força, intensidade e variedade dos golpes nem sequer terá diferenças por aí além ...)

Assim, provou-se que o recorrente e os demais - 7 e 8 primeiros arguidos, no conjunto - foram co-autores, de dois actos intencionais, comparticipados, todos representando as consequências dos mesmos, Sendo que agiram "... de mútuo acordo, concertados, em conjugação de esforços e por motivos insignificantes ... consciente, voluntária e deliberadamente quando tiveram as referidas condutas, bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei".

Ou seja, além do mais, provou-se a futilidade do motivo - nem sequer ficou assente (o recorrente e o 2º arguido é que o disseram) "... que o ofendido **R**, sob os efeitos do álcool, tinha batido as suas costas", mas mesmo que se provasse deixaria de ser fútil o motivo que levou o recorrente e os demais, a agredirem barbaramente os ofendidos?

Por isso, como não poderia deixar de ser, por força do disposto no artº 140º n.ºs 1 e 2 do C. Penal, a conduta de todos foi qualificada por revelar “especial censurabilidade ou perversidade do agente”.

De maneira que não se descortinam os apontados vícios do erro notório e da insuficiência.

Outrossim o que nos parece é que o recorrente, ao cabo e ao resto, se limita a discordar da forma como o tribunal apreciou a prova (ao ponto de dizer que, aquando da agressão na pessoa do ofendido N, já não estava, como se retira das imagens video - e o depoimento das testemunhas, não conta? – no karaoke ...).

Ora, tal discordância, porque o tribunal apreciou a prova segundo as regras da experiência e a sua livre convicção, nos termos do disposto no artº 114º do C. P. Penal, não passa disso mesmo, sendo, de todo, insindicável, inconsequente e inóqua.

Aqui chegados, resta-nos abordar a questão da medida concreta da “pena de 13 anos e 6 meses” que considera “excessiva”.

E “É excessiva tendo em conta que o recorrente é primário e tem bom carácter, tendo sido o único arguido a apresentar testemunhas em sua defesa e que tal afirmaram, para além de se ter que atender aos documentos juntos aos autos e que se referem a personalidade do arguido, o que não aconteceu”.

Quanto à bondade do carácter, não é nada compatível com a futilidade e gravidade dos factos em que participou, sendo que o traço distintivo da bondade e maldade da personalidade de cada um, por natureza e definição que se encontrará em qualquer manual de Filosofia, há-de encontrar-se entre aqueles que assumem e não assumem a responsabilidade dos seus actos.

Ora, a este propósito, o recorrente negou a pés juntos que tivesse tido intervenção nos factos em que se provou ter participado seja como for, é da mais elementar justiça reconhecer que a medida concreta das penas parcelares e do cúmulo jurídico respeita, escrupulosamente, os critérios legais, nomeadamente os previstos no artº 65º n.ºs 1 e 2 do C. Penal.

Assim, não merece qualquer censura ou reparo a dosimetria penal encontrada.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso e, consequentemente, mantendo, no que concerne ao recorrente.

Aos recursos dos arguidos **B, D e E**:

Os recorrentes, à semelhança do 1º arguido **A**, também imputam ao acórdão os mesmos vícios do erro notório na apreciação da prova e de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, acabando, igualmente, a final por pugnarem pela absolvição ou pelo reenvio do processo para novo julgamento.

Ora, porque, no essencial, usam os mesmos argumentos, permitir-nos-ão V^{as} Ex^{as} que demos, aqui, por reproduzidas as breves considerações que, a este propósito, produzimos em sede de resposta à motivação daqueloutro arguido.

Termos em que, e nos melhores de deirto, negando provimento ao recurso e, conseqüentemente, mantendo, no que concerne ao recorrente.

Aos recursos dos arguidos C, F e G:

Os recorrentes apontam ao acórdão, tal como o 1º arguido A, os vícios do erro notório na apreciação da prova e de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, sendo que, como este, também lhes parecem “excessivas” as penas de 13 anos e 6 meses e 12 anos de prisão que lhes foram, em cúmulo jurídico, aplicadas.

Sucedem que, no que tange àqueles vícios, lançam mão, no essencial, dos mesmos argumentos que o 1º arguido A esgrimiou na motivação e conclusões do seu recurso.

Assim, permitam-nos Vas Exas que, nesta parte, demos, aqui, por reproduzidas as considerações que, a este propósito, produzimos em sede de resposta à motivação do aludido recurso.

Quanto à redução de 4 anos de prisão que propõem na 47ª conclusão dos recursos de cada um, a mesma tem idêntica justificação que vertem na conclusão anterior (46ª): serem primários e terem confessado os factos por que vêm acusados.

Ora, como consta do registo da gravação que teve lugar, jamais assumiram terem agredido, a socos e pontapés, os ofendidos **R** e **N**, de que estavam acusados e se provou em julgamento.

Por conseguinte, cai por terra o principal fundamento para a pretendida redução de 4 anos de prisão na pena de cada um.

(A este propósito, como o escreveram na conclusão 47^a, a pena dos recorrentes **C** e **F** ficaria em (13 anos e 6 meses - 4 anos) 9 anos e 6 meses, apesar de - cremos que por lapso - a final pediram que se situe em 8 anos).

Acresce que, quanto ao recorrente **C** e em relação ao ofendido **N**, além de ser co-autor na agressão de que foi vítima, foi ele que “... abraçou-lhe o pescoço e arrastou-o pelas escadas até à sala grande”.

Porque assim, não vemos qualquer razão para que as penas de 13 anos e 6 meses (**C**) e **F**) e 12 anos de prisão (**G**) que lhes foram aplicadas mereçam a redução que preconizam.

E diga-se que as mesmas foram computadas com observância escrupulosa dos critérios legais, nomeadamente os previstos no artº 65º n.ºs 1 e 2 do C. Penal.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso e, consequentemenet, mantendo, também quanto aos recorrentes.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Acompanhamos as judiciosas considerações do nosso Exmº Colega.

Os recorrentes imputam ao douto acórdão os vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e do erro notório na apreciação da prova.

E connexionam tais vícios com aquilo que vêm como a sua grande pecha: o de ser “geral e vago, sem especificar em concreto quem como e onde bateu”.

É óbvio, todavia, que não lhes assiste razão.

Como se evidencia na resposta à motivação do 1º arguido, na verdade, a matéria de facto fixada é mais do que suficiente para caracterizar a questionada comparticipação.

Não pode deixar de afirmar-se, efectivamente, que houve, nos crimes em foco, uma decisão e uma execução conjuntas.

Como ensina Cavaleiro de Ferreira -Lições coligidas por Carmino Ferreira e Henrique Lacerda, 1940/41, pg. 553 – “na co-autoria basta que a responsabilidade de cada autor possa ser determinada independentemente da dos demais e que, quanto a ele, se possa provar a adesão da sua vontade à execução do crime por parte dos demais; se teve

conhecimento da actividade dos demais e colaborou conscientemente nessa actividade, executando parcialmente a infracção, é responsável”.

Os recorrentes expendem, ainda, no que toca ao crime dos arts. 139º, n.º 1, al. b) e 140º, que “em nenhum tipo de factos e de provas se baseou o douto acórdão para julgar provado que a vítima foi agredida até ficar em estado de coma e que quando caiu ao chão já estava nesse estado”.

Mais não fazem, no entanto, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio consagrado no art. 114º do C. P. Penal.

E olvidam, além do mais, que foram ouvidos na audiência de julgamento, para além dos arguidos presentes, 18 testemunhas indicadas pela acusação, 4 ofendidos e 2 peritos médicos.

Não se vislumbra, de qualquer forma, que o facto em apreço possa assumir qualquer relevância.

É certo que os recorrentes dizem que a vítima não foi imediatamente socorrida, pondo em causa o nexo de causalidade entre a agressão perpetrada e a sua morte.

Esse nexo, contudo, resulta inequivocamente do relatório da autópsia -traduzido a fls. 1727 e segs. - sendo certo que foram inquiridos, a esse respeito, os referidos peritos médicos.

Os 1.º, 3.º, 6.º e 7.º arguidos impugnam, subsidiariamente, as penas aplicadas.

Vejamos.

As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no n.º 1 do art.º 65º do C. Penal, tendo como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”.

A quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se, naturalmente, através de “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ...” (cfr. subsequente n.º 2).

No que tange ao tipo dos arts. 139º, n.º 1, al. b) e 140º do C. Penal, há que destacar, no que tange ao crime fundamental, a grande intensidade de dolo que presidiu à actuação dos recorrentes, bem como os sentimentos que os mesmos manifestaram no cometimento do crime.

E, no que concerne ao resultado, revela-se, sem margem para dúvidas, uma atitude “particularmente censurável de leviandade ou descuido” (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 381).

A negligência, nesse âmbito, assume uma expressão de tal forma grosseira que pode ser equiparada ao dolo (devendo ter-se em conta, a propósito, que os recorren es eram “pugilistas ou treinadores de pugilato tailandês”).

Relativamente ao crime dos arts. 137º, n.º 1 e 140º, por outro lado, há que atentar, em especial, nas circunstâncias e consequências da agressão.

E, quanto aos fins das penas, conforme se sublinha no douto acórdão, são prementes as exigências de prevenção geral.

Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada...” (cfr. op.cit., pg. 106).

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

A pena imposta pelo primeiro ilícito - 12 anos de prisão - mostra-se, a nosso ver, justa e equilibrada.

E não repugna sufragar, do mesmo modo, a fixada para o segundo - 3 anos de prisão.

Mas não pode deixar de aceitar-se, igualmente, a sua redução – até ao “quantum” de cerca de 2 anos – tendo presente, nesta óptica, que a respectiva moldura abstracta vai de 40 dias a 4 anos de prisão.

Deve, pelo exposto, nos termos apontados, ser negado provimento aos recursos ou ser concedido parcial provimento aos dos 1º, 3º e 6º arguidos.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 6 de Maio de 2003, cerca das 6 horas e tal da manhã, **O** e alguns amigos estavam a divertir no “XXX” da Rua XXX. Entretanto, **O**, sozinho, saiu do compartimento para ir à casa de banho. Quando **O** caminhava para o lavatório, repentinamente, foi agredido por alguns indivíduos não identificados, e estes, em conjunto, agrediram-no a soco e pontapés.
- Depois de ser agredido, **O**, já ferido, fugiu para o exterior da porta principal do referido karaoke. Porém, naquele local, **O** foi interceptado por vários indivíduos de identidade desconhecida.
- Os referidos indivíduos, em conjunto, sitiaram e agrediram imediatamente **O** a socos e pontapés, tendo os referidos indivíduos, aquando do ataque, utilizado uma garrafa de vidro para agredir **O**.
- As condutas violentas dos referidos indivíduos causaram directamente lesões na zona da cabeça e do rosto de **O**. Após

diagnóstico efectuado no Centro Hospitalar Conde S. Januário, apurou-se que **O** sofreu fractura na cana do nariz e fissuras na pele do nariz.

- De acordo com a peritagem do médico legista, **O** necessitou de 15 dias para se recuperar das lesões, o que constitui uma ofensa simples à sua integridade física (cfr. parecer clínico de medicina legal constante de fls. 482 dos autos de inquérito).
- Posteriormente, após terem sido informados, agentes da P.S.P. deslocaram-se ao local e encontraram lá os cinco arguidos **I**, **C**, **M**, **J** e **L**.
- Na madrugada do dia 29 de Dezembro de 2004, **U**, **V**, **Q**, **X** e duas amigas estavam a divertir num comportamento do “Karaoke XXX”, situado no Edifício Comercial XXX da XXX.
- Por volta das 06h15, depois de se divertirem, as referidas pessoas (com excepção de **X**) preparavam-se para deixar o local.
- **U** saiu primeiro para fora da porta principal do karaoke, e quando **Pe Q** caminhavam até as proximidades do bar do karaoke, vários indivíduos não identificados, de sexo masculino, repentinamente, avançaram e fecharam a porta de ferro da entrada do referido karaoke, tendo, em consequência, **U** ficado separado de **Pe Q** pela porta de ferro.

- De seguida, os referidos indivíduos não identificados avançaram, e, em conjunto, sitiaram e agrediram, durante cerca de dois a três minutos, a socos e pontapés, o corpo de **Pe** de **Q**, nomeadamente a zona da cabeça, rosto e costas. Durante o ataque, um desses indivíduos agrediu a soco a cana do nariz de **V**. Do lado de fora da porta de ferro, **U** foi perseguido e agredido por outros indivíduos tailandeses não identificados de sexo masculino.
- As condutas violentas dos referidos indivíduos não identificados causaram directamente lesões físicas a **P** e **Q**. Após diagnóstico efectuado no Centro Hospitalar Conde de S. Januário, apurou-se que **P** sofreu contusões e lesões com fissuras na zona de testa e contusões nos tecidos moles da borda da orelha direita, tendo também sido apurado que **Q** sofreu contusões e lesões com fissuras na zona arqueada da sobrancelha esquerda e contusões nos tecidos moles da face esquerda.
- De acordo com a peritagem do médico legista, **P** e **Q** necessitaram de 5 dias para se recuperarem das referidas lesões, o que constitui ofensa simples à integridade física (cfr. parecer clínico de medicina legal constante de fls. 290 a 291 dos autos de inquérito).

- Durante a investigação, a polícia apreendeu o automóvel MF -XX-XX, de cor branca, da marca “Nissan”. O referido veículo está registado em nome de **Z**, contudo, era o arguido **E** quem efectivamente o utilizava.
- Na madrugada do dia 8 de Maio de 2005, o sub-chefe da P.S.P. **R**, os guardas da P.S.P. **N**, **S** e vários colegas, todos vestidos à paisana, estavam reunidos no piso principal do “Karaoke XXX” situado no Edifício Comercial XXX da XXX. Na altura, os 1.º (**A**), 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º (**H**) arguidos estavam também no interior do karaoke. O 2.º arguido **B** era segurança do karaoke e guarda-costas de **Aa**, proprietário do referido karaoke.
- Os 1.º (**A**), 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º (**H**) arguidos conheciam-se mutuamente e eram pugilistas ou treinadores de pugilato tailandês. o 2.º arguido **B**, o 3.º arguido **C**, o 4.º arguido **D**, o 5.º arguido **E** o 6.º arguido **F** viviam juntos no apartamento do XXX andar XXX, Bloco XXX, XXX, da Estrada XXX n.º XXX da Taipa. O referido apartamento é da pertença de **Bb**, patrão dos referidos cinco arguidos.
- Antes das 4 horas da madrugada daquele dia, a situação no interior do “Karaoke XXX” era ordenada, visto que ainda não tinha havido conflitos entre os referidos oito arguidos de nacionalidade tailandesa (1.º (**A**), 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º (**H**))

arguidos) e os ofendidos **R** e **N**, exceptuando a situação de o 1.º arguido **A** e o 2.º arguido **B** terem dito que o ofendido **R**, sob os efeitos do álcool, tinha batida suas costas ou cabeça.

- Cerca das 04h07 da madrugada daquele dia, **R** e **S** saíram do “Karaoke XXX”. Pouco tempo depois de saírem da porta principal, os 1.º (**A**), 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º (**G**) arguidos, sem proferirem palavras, começaram a agredir **R** a socos e pontapés, não atendendo aos apelos de **S**. Os setes arguidos acabaram por agredir até **R** cair ao chão e ficar em estado de coma, o 5.º arguido **E** ainda deu pontapés na cabeça de **R**.
- Seguidamente, os referidos sete arguidos voltaram sucessivamente para o interior do “Karaoke XXX”, e **N**, ao ter conhecimento de que **R** tinha sido agredido, também entrou novamente no karaoke para se inteirar da situação.
- Quando **N** subiu pelas escadas até o piso superior do karaoke, o 3.º arguido **C** abraçou-lhe o pescoço e arrastou-o pelas escadas até a sala grande. De seguida, na sala grande, o 3.º arguido **C**, conjuntamente com o 1.º arguido **A**, o 2.º arguido **B**, o 4.º arguido **D**, o 5.º arguido **E**, o 6.º arguido **F** e o 8.º arguido **H** agrediram **N** a socos e pontapés, e, depois, os arguidos arrastaram-no até a porta do karaoke, continuando a agredi-lo.
- Depois de agredirem **N**, alguns dos referidos arguidos abandonaram o local, viajando no automóvel MF-XX-XX de

cor verde, da marca SAAB (ora apreendido), conduzido pelo 5.º arguido E. O referido veículo está registado em nome do 6.º arguido F.

- Posteriormente, os ofendidos **R** e **N** foram transportados ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário para serem socorridos. Quando chegou ao hospital, **R** já se encontravam em coma profundo, tendo, de imediato, sido sujeito a uma intervenção cirúrgica do crânio que durou 6 horas, contudo, apesar do socorro prestado, devido à gravidade das lesões, acabou por falecer no dia 12 de Maio de 2005, pelas 22h02.
- Após autópsia efectuada pelo médico legista, apurou-se que **R** tinha falecido devido a graves lesões crânio-cerebrais causadas por uma forte força externa de natureza embotada. O falecimento de **R** corresponde às características de uma morte provocada por agressões de terceiros (cfr. conclusão de medicina legal constante de fls. 485 dos autos de inquérito).
- **N** ficou ferido devido às condutas violentas dos sete arguidos, nomeadamente do arguido **C** e de outros. Após diagnóstico efecturado no Centro Hospitalar Conde de S. Januário, apurou-se que **N** sofreu uma fractura na cana do nariz e contusões e escoriações nos tecidos moles das várias partes do corpo.

- De acordo com a peritagem do médico legista, **N** necessitou de 15 dias para se recuperar das referidas lesões, o que constitui ofensa simples à sua integridade física (cfr. parecer clínico de medicina legal constante de fls. 481 dos autos de inquérito).
- Os arguidos **A** e **E** e outros autores do crime, de mútuo acordo, concertados, em conjugação de esforços e por motivos insignificantes, agrediram com violência **R** e **N**, e causaram-lhes directamente e em concreto lesões físicas, tendo **R**, depois de ter estado com a vida em risco, falecido em consequência das graves lesões crânio-cerebrais que tinha sofrido.
- Os 1.º **A**, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º **H** arguidos agiram consciente, voluntariamente e deliberadamente quando tiveram as referidas condutas, bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.

Mais se provou:

- O 7.º arguido também agrediu **N** em conjunto com outros arguidos.
- A viúva de **R**, **Cc**, declara que se casou com **R** (falecido) há 5 anos, tendo 2 filhos que têm respectivamente 5 e 3 anos de idade.

- O ofendido **N** pediu indemnização pecuniária pelas lesões por ele sofridas.
- O ofendido **O** pediu indemnização pecuniária pelas lesões por ele sofridas.
- Conforme os C.R.C, os doze arguidos são primários.
- O 1.º arguido **A** era treinador de pugilato, auferindo mensalmente HKD5.000,00, tendo a seu cargo na Tailândia os pais, a mulher e dois filhos de 12 e 4 anos de idade. O arguido tem como habilitações académicas a 6.ª classe do ensino primário.
- O 2.º arguido **B** era guarda-costas e é irmão mais velho dos 3.º arguido **C** e 9.º arguido **I**. Eles têm a seu cargo os pais na Tailândia. O arguido tem como habilitações académicas o ensino secundário completo.
- O 3.º arguido **C** declara ser desempregado, tem de sustentar os seus pais em conjunto com outros dois irmãos e tem também a seu cargo dois filhos de 7 e 3 anos de idade. Possui como habilitações académicas o ensino secundário completo.
- O 4.º arguido **D** declara que vendia comidas num restaurante, auferindo mensalmente MOP\$2.000,00 a 3.000,00. O 4.º arguido é o irmão mais velho do 6.º arguido, eles têm a seu cargo os pais, e o 4.º arguido também tem de sustentar a sua

mulher, um filho de 7 anos de idade e uma irmã mais nova, possuindo como habilitações académicas o ensino secundário completo.

- O 5.º arguido **E** era treinador de pugilato, auferindo mensalmente MOP\$6.000,00, tendo a seu cargo a mãe, a mulher e uma filha de 9 anos de idade, possuindo como habilitações académicas a 6.ª classe do ensino primário.
- O 6.º arguido **F** declara que o seu trabalho era auxiliar o 5.º arguido, auferindo mensalmente MOP\$5.000,00. O arguido tem de sustentar os seus pais em conjunto com o irmão mais velho e também tem a seu cargo a mulher e um filho de 10 anos de idade.
- O 7.º arguido **G** era pugilista profissional na Tailândia antes de vir para Macau, auferindo mensalmente cerca de \$10.000,00 Baht, tendo a seu cargo os pais, a ex-mulher e uma filha de 2 anos de idade, possuindo como habilitações académicas o 9.º ano do ensino secundário.

Factos não provados: Outros factos relevantes constantes da acusação que não correspondem aos factos provados, nomeadamente:

- No dia 6 de Maio de 2003, cerca das 6 horas e tal da manhã, no Karaoke “XXX” da Rua XXX, os arguidos **M**, **J** e **L** avançaram

repentinamente para O e agrediram-no, em conjunto, a soco e pontapés.

- Os arguidos I e C interceptaram e agrediram O fora da porta do karaoke.
- Os arguidos I e C, em conjunto com os arguidos M, J e L sitiaram e agrediram imediatamente O a socos e pontapés, tendo os arguidos I e J, aquando do ataque, utilizado uma garrafa de vidro para agredir O.
- As condutas violentas dos referidos arguidos causaram directamente lesões a O.
- Os arguidos I, C, M, J e L, de mútuo acordo, concertados, em conjugação de esforços, agrediram com violência O e causaram-lhe directamente e em concreto lesões físicas.
- Os cinco arguidos agiram consciente, voluntariamente e deliberadamente quando tiveram as referidas condutas, bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.
- Na madrugada do dia 29 de Dezembro de 2004, no Edifício Comercial XXX da XXX, o arguido E fecharam a porta de ferro da entrada do referido karaoke, tendo, em consequência, U ficado separado de P e Q pela porta de ferro.

- De seguida, o arguido E avançaram e agrediram o corpo de P e Q a socos e pontapés, incluindo a cabeça, o rosto e as costas. Durante o ataque, o arguido E agrediu a soco a cana do nariz de V.
- As condutas violentas do arguido E causaram directamente lesões físicas a P e Q.
- O arguido E foi interceptado no “Karaoke XXX” por P e outros indivíduos, e os restantes autores do crime de nacionalidade tailandesa abandonaram o local, entre estes, alguns utilizaram o veículo MF-XX-XX, de cor branca, da marca “NISSAN” que se encontrava estacionado em frente da porta do “Karaoke XXX” para fugir do local.
- O arguido E e os referidos indivíduos, de mútuo acordo, concertados, em conjugação de esforços, agrediram com violência P e Q e causaram-lhes directamente e em concreto lesões físicas.
- O arguido E e os outros autores do crime agiram consciente, voluntariamente e deliberadamente quando tiveram as referidas condutas, bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.

O Tribunal *a quo* deu ainda os factos como provados que o 7º arguido agrediu N com outros arguidos e as situações sociais e económicas da vítima R e dos arguidos bem com os antecedentes destes.

Conhecendo.

Como podemos ver das conclusões dos respectivos recursos, todos os recorrentes levantaram as mesmas questões de facto: do erro notório na apreciação da prova e da insuficiência da matéria de facto para a decisão, enquanto os últimos 4 recorrentes levantaram mais as questões de medida de pena.

Adiandando, afiguram-se ser manifestamente improcedentes os fundamentos. Se não vejamos.

1. Erro notório na apreciação da prova

Como se sabe, existe o vício do erro notório na apreciação da prova “quando se retira de um facto uma conclusão inaceitável, quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou quando se violam as regras da experiência ou as *legis artis* na apreciação da prova. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores”.¹

¹ cfr., entre outros, Ac.s do TUI, de 30-1-2003, 15-10-2003 e 11-2-2004, respectivamente nos processos nos 18/2002, 16/2003 e 3/2004.

E das conclusões acima transcritas, alegaram os recorrentes que o acórdão é geral e vago, dizendo apenas que os oito primeiros arguidos agrediram a soco e pontapés os ofendidos, e não especificando em concreto quem como e onde bateu, ou seja, quais as partes dos corpos dos ofendidos que foram agredidos; e que, no caso especial do ofendido **R**, o acórdão dá como provado que foi em consequência das graves lesões crânio cerebrais, por “uma forte força externa de natureza embotada” que o mesmo veio a falecer, sem ter dado como provado que os primeiros sete arguidos agrediram todos a vítima **R** a cabeça e que foi devida a essas pancadas concretas que veio a falecer, dizendo apenas que os sete arguidos agrediram a socos e pontapés até **R** ficar estatelado em estado de coma e que após estatelado no chão em estado de coma, “o 5º arguido **E** ainda deu pontapés na cabeça de **R**”.

E com estas alegações questionaram em que tipo de factos e de provas se baseia o acórdão para julgar provado que a vítima foi agredida até ficar em estado de coma e se quando caiu ao chão já estava em coma.

Podemos facilmente concluir que, até aqui, os recorrentes confundem a questão de vício de erro notório na apreciação da prova (vício de facto) com a interpretação dos factos (vício de direito, de enquadramento dos factos), pois, é nitidamente verificado com a conclusão dos recorrentes que “não basta afirmar que os sete primeiros arguidos agrediram a socos e pontapés, sem identificar quem agrediu e onde agrediu, referindo apenas que o 5º ainda deu pontapés na cabeça, para se concluir que os sete arguidos praticam em simultâneo o mesmo crime”.

Se possamos afirmar, forçadamente, que as seguintes afirmações contendem com a impugnação à decisão de matéria de facto, caíram por sua vez em sindicar a livre convicção do Tribunal:

“... como diz o acórdão recorrido, a testemunha **S**, por se encontrar durante a agressão ao lado do falecido **R**, descreveu perfeitamente os factos e os movimentos de cada arguido, ... mas porque razão o acórdão não reflecte essa mesma realidade.

“refere o acórdão que a testemunha **T**, empregada do Karaoke afirmou, durante a audiência de julgamento, que tinha visto o falecido **R** a ser agredido por 4-5 indivíduos. Afirmou também que o 5º arguido estava presente no local da agressão.

“... a prova testemunhal fala de 4-5 indivíduos a agredirem a vítima, enquanto o acórdão posto em crise concluiu que foram sete que agrediram o falecido.”

E é flagrante a sindicância indevida à livre convicção do Tribunal quando os recorrentes afirmaram e concluíram que “por não haver elementos probatórios sólidos e suficientes contra o recorrente, o acórdão recorrido deveria tê-lo, peno menos na dúvida, absolvido”.

Resumindo, os recorrentes nem sequer, ao invocar o vício de erro notório na apreciação da prova, tinham justificado como o acórdão deu como provado factos com prova que se comprovaria a realidade diversa ou contrária, violando à experiência da vida ou às regras de prova vinculada.

Porém, esta não sucedeu, quanto a nós, na verificação do alegado vício, o que impõe a improceder o recurso nesta parte.

2. Da insuficiência da matéria de facto provada

Como se sabe, a insuficiência existe tão só quando se verificar uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para boa decisão de direito. E esta questão não contende com a falta de elementos constitutivos, quer objectivos quer subjectivos, do crime, esta que conduz a absolvição do arguido, enquanto o vício de insuficiência conduz o novo julgamento da matéria de facto, dada a existente lacuna da matéria de facto, o que impede o Tribunal de tomar decisão judiciousa, quer condenatória quer absolutória.

Os recorrentes alegaram que a matéria de facto provada é claramente insuficiente para a decisão tomada, pois, com esta matéria dada por provada, eles nunca poderiam ter sido condenado por um crime de ofensa qualificada à integridade física (provocando a morte da vítima), p.p. pelo artº 138º, n.º 1, al. b e 140º do Código Penal, com remissão para o artº 129º, n.º 2, al. c) do referido Código; e por 1 crime de ofensa qualificada à integridade física (sendo N o ofendido), p.p. pelo artº 137º, n.º 1 e artº 140º do Código Penal, com remissão para o artº 129º, n.º 2, al. c) do referido Código, pelo que o presente acórdão enferma do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

E com este fundamento, os recorrentes não estão a levantar a questão do vício de matéria de facto, mas sim uma questão de direito, ou seja o enquadramento dos factos provados.

Nesta conformidade, e dos factos provados e não provados, quanto a nós, não se vê em que termos existe esta inputada insuficiência.

E quanto à qualificação jurídica dos factos, tal como referiu o douto parecer do Ministério Público, provou-se que o recorrente e os demais - 7 e 8 primeiros arguidos, no conjunto - foram co-autores, de dois actos intencionais, participados, todos representando as consequências dos mesmos, sendo que agiram "... de mútuo acordo, concertados, em conjugação de esforços e por motivos insignificantes ... consciente, voluntária e deliberadamente quando tiveram as referidas condutas, bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei"; e, além do mais, provou-se a futilidade do motivo - nem sequer ficou assente (o recorrente e o 2º arguido é que o disseram) "... que o ofendido **R**, sob os efeitos do álcool, tinha batido as suas costas", e mas mesmo que se provasse deixaria de ser fútil o motivo que levou o recorrente e os demais, afigura-se ser manifestamente censurável a conduta dos arguidos quando agrediram barbaramente os ofendidos.

Assim dos factos provados, não se afigura-se ser difícil fazer enquadrar os mesmos no crime por que acusado.

Daí que, sem necessidade de mais delongas, é de julgar improcedente os invocados vícios de matéria de facto.

3. Medida de pena

Como fundamentos subsidiário, os arguidos A, F, C e G, impugnaram a medida de pena a si aplicada, entendendo-se deveriam ser respectivamente condenados, para os primeiros três, na pena de 9 anos e 6 meses e para o último, 8 anos de prisão.

Foram os primeiros três arguidos condenados pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física (*provocando a morte da vítima*), p. e p. pelos artigos 138.º alínea d), 139.º n.º 1 alínea b) e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 12 anos de prisão; e de um crime de ofensa qualificada à integridade física (sendo N o ofendido), p. e p. pelos artigos 137.º n.º 1 e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 3 anos de prisão, enquanto o último pela prática em co-autoria e na forma consumada de um crime de ofensa grave à integridade física (*provocando a morte da vítima*), p. e p. pelos artigos 138.º alínea d), 139.º n.º 1 alínea b) e 140.º do Código Penal, com remissão para o artigo 129.º n.º 2 alínea c) do referido Código, na pena de 12 anos de prisão.

Conforme a moldura legal da pena nestes dispostos, para o crime de ofensa grave do artigo 138º/d e 139º nº 1/b, que é de 6 anos e 8 meses a

20 anos de prisão, e para o crime de ofensa qualificada do artigo 140º nº 2/c, que é de um mês e 10 dias a 4 anos de prisão.

Sendo certo, na medida de pena, opera-se a regra de liberdade do Tribunal, a critério fixado no artigo 65º do Código Penal, sob o princípio de culpa e da necessidade da punição, a determinar dentro dos limites mínimos e limites máximos, a pena aplicada ao crime de ofensa qualificada do artigo 137º com a aplicação do artigo 140º nº 2/c afigura-se ser demasiado alto, a mesmo critério optado na medida da pena quanto ao crime de ofensa grave do artigo 138º e 139º.

Quanto a nós, e perante as circunstâncias apuradas nos autos, para o crime de ofensa qualificada do artigo 137º com a aplicação do 140º nº 2/c afigura-se mais adequada uma pena de dois anos.

E afiguram-se adequadas outras penas aplicadas, ou seja as aplicadas aos crimes de ofensa grave dos artigos 138º e 139º.

Nesta conformidade, as penas aplicadas aos arguidos A, F, C devem ser reduzidas e esta redução aproveita os restantes arguidos que tinham sido condenados pelo crime de ofensa qualificada à integridade física do artigo 137º e 140º nº 2/c.

Quer dizer, as penas aplicadas a todos os arguidos condenados, com a excepção do arguido G, devem ser alteradas, quer na pena parcelar do crime de ofensa do artigo 137º e 140º nº 2/c quer o cúmulo jurídico das penas.

E em cúmulo jurídico das penas aplicadas, afigura-se ser adequada uma pena única, para todos os recorrentes, com a excepção do 7º arguido G, cada um, de 13 anos de prisão.

Mantém-se a restante decisão.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento parcial aos recursos dos arguidos recorrentes nos exactos termos acima consignados.

Custas pelos recorrentes com a taxa de justiça, cada um, de 6 UC's.

Macau, RAE, aos 26 de Julho de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong